



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.693, DE 2010 **(Do Sr. Vignatti)**

Anistia multas e demais acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários de fundações educacionais instituídas por Estados e Municípios, nas condições que especifica; autoriza a União a consignar dotações orçamentárias destinadas a essas entidades, para utilização no saneamento financeiro de débitos tributários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas, juros e demais encargos legais decorrentes do não recolhimento ao Tesouro Nacional de valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos a seus empregados, por parte de fundações educacionais instituídas por Estados e Municípios, desde que a entidade favorecida, comprove, no prazo de até sessenta dias após a liberação dos recursos de que trata o art. 2º desta lei, o cumprimento das obrigações cuja inadimplência tenha ocasionado a aplicação das penalidades anistiadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput*.

I – alcança apenas os débitos decorrentes de obrigações vencidas até primeiro de janeiro de 2009;

II – não enseja a restituição, compensação ou ressarcimento de quaisquer valores já recolhidos.

Art. 2º Fica a União autorizada a destinar recursos, no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ao saneamento de débitos tributários de fundações educacionais instituídas por Estados e Municípios, decorrentes do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos a seus empregados.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada:

I – à instituição de contrapartida, por parte da pessoa jurídica de direito público instituidora da entidade favorecida, em igual montante;

II – ao compromisso, por parte da entidade favorecida, de que os recursos recebidos na forma desta lei serão empregados exclusivamente na regularização de débitos, inscritos em dívida ativa ou não, decorrentes do não

recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos a seus empregados;

§ 2º A regularidade da aplicação dos recursos federais de que trata esta lei sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fundações municipais educacionais do Estado de Santa Catarina respondem por mais de 70% das matrículas em cursos de graduação em nível superior, no Estado. Congregam quase dez mil professores e mais de cinco mil funcionários e, ao longo de mais de quatro décadas de atuação, vêm desempenhando papel social da mais elevada relevância.

A continuidade de todo esse trabalho encontra-se hoje ameaçada, no entanto, por força de circunstâncias alheias à responsabilidade dessas instituições, que acabaram por ensejar elevados débitos fiscais, perante a União. A controvérsia jurídica e política a respeito da titularidade da arrecadação do IRRF, que o art. 158, I, da Constituição atribui aos Municípios instituidores, acabou por desaguar no lançamento de débitos tributários pela Receita Federal, os quais, junto como os pesadíssimos encargos previstos na legislação fiscal brasileira, põem em risco todo um sistema que há décadas vem garantindo para o Estado de Santa Catarina uma educação de nível superior situada entre as de melhor qualidade no País.

A proposta que ora se traz ao debate do Congresso Nacional procura dar solução a esse problema. Num contexto de multiplicação de programas de parcelamento e outros favores fiscais, quando o Estado se dispõe a incentivar diversos setores da Economia, não é estranho – muito pelo contrário – destinar recursos também para a Educação, e mais ainda para instituições que prestam esses serviços em níveis de qualidade tão elevados.

Propõe-se autorizar a União a transferir recursos para essas entidades, sob a condição de que regularizem os seus passivos tributários. Promove-se também a anistia dos encargos legais incidentes sobre esses débitos.

Cumpra afastar desde logo qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da proposta, no que tange ao rito específico do orçamento público. Não se trata de consignar dotações orçamentárias, mas apenas de prover a autorização político-legislativa para que isso seja realizado, na forma constitucionalmente estabelecida para a elaboração do Orçamento. Medidas dessa natureza têm sido reiteradamente empregadas pelo Poder Executivo, no bojo de medidas provisórias recentemente editadas e convertidas em lei, com a aprovação do Congresso Nacional.

Isso posto, certo de que a proposta contribuirá para resolver um grave problema, que hoje ameaça o funcionamento das universidades catarinenses, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a lhe emprestem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2010.

Deputado Vignatti

FIM DO DOCUMENTO